
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2022

Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde suplementar no Tribunal de Contas do Estado do Ceará aos seus servidores, ativos e inativos, e respectivos pensionistas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 196 e 197, especial relevância à saúde, a ser garantida pelo Estado, o qual já vem observando, em seus diversos órgãos públicos, regulamentações vocacionadas à garantia da saúde de seus servidores;

CONSIDERANDO a Lei nº 18.074/2022, publicada no D.O.E/CE em 20 de maio de 2022, que instituiu o programa de assistência à saúde suplementar dos servidores, ativos e inativos, e respectivos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão do auxílio-saúde para os servidores, ativos e inativos, e respectivos pensionistas,

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Assistência à Saúde suplementar no Tribunal de Contas do Estado do Ceará aos seus servidores, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, instituído pela Lei nº 18.074/2022.

Art. 2º O auxílio-saúde será concedido a requerimento dos servidores, ativos ou inativos, e respectivos pensionistas que comprovarem a contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§1º O benefício a que se refere este artigo fica assegurado aos dependentes dos servidores ativos.

§2º O requerimento será formulado uma única vez, mediante compromisso do requerente de apresentar à Secretaria de Administração do Tribunal, no mês de abril de cada ano, o demonstrativo da despesa médica, hospitalar, psicológica ou odontológica fornecido pela entidade prestadora do serviço a que se encontre vinculado, relativo à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde no exercício anterior.

§3º Os beneficiários de auxílio-saúde poderão requerer o reembolso das despesas próprias realizadas com plano ou seguro de saúde de que não sejam titulares, mas nele figurem na condição de dependentes, desde que apresentem demonstrativo da despesa médica, hospitalar, psicológica ou odontológica fornecido pela entidade prestadora do serviço, relativo à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§4º Para fins de ressarcimento, serão consideradas, para o beneficiário, as despesas realizadas a partir do mês em que formalizado o requerimento.

§5º Ocorrendo a cessação total ou parcial do benefício, o ressarcimento será realizado proporcionalmente, considerada a data do fato que a originou.

§6º É vedada a concessão do benefício de que trata a Lei nº 18.074/2022 a quem já receba qualquer tipo de vantagem correlata custeada, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

Art. 3º O auxílio-saúde será pago mensalmente, em cota única na folha de pagamento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, respeitados os limites constantes do anexo único da Lei nº 18.074/2022.

§1º O limite a que alude o caput levará em consideração as despesas do beneficiário e as de seus dependentes.

§2º No caso de beneficiário de auxílio-saúde filiado ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, incidirá, no reembolso, a dedução da contrapartida do ente público.

§3º O auxílio-saúde, que não configura rendimento tributável nem está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, não será incorporado à remuneração, provento ou pensão.

§4º O ajuste no valor do ressarcimento, quando ocorrer mudança nas faixas de idade do beneficiário, previstas no anexo único da Lei nº 18.074/2022, ocorrerá no mês seguinte ao do seu aniversário.

Art. 4º Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

- I – o pagamento das mensalidades do plano ou seguro de saúde à entidade contratada;
- II – a comunicação à Secretaria de Administração, no prazo máximo de quinze dias, de eventual rescisão ou alteração contratual que implique mudança na percepção da indenização.

Art. 5º O auxílio-saúde será imediatamente suspenso sempre que:

- I – não houver apresentação do demonstrativo, consoante aludido no §2º do art. 2º;
- II – o beneficiário for excluído da folha de pagamento.

Art. 6º A perda do direito ao auxílio-saúde dar-se-á:

- I – por ocasião do falecimento do beneficiário;
- II – por demissão, exoneração ou vacância do cargo;
- III – por decisão judicial;
- IV – no caso de prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;
- V – em virtude de fraude no requerimento, na concessão ou no pagamento do benefício.

Art.7º Em caso de demissão, exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte na suspensão ou no cancelamento do benefício, os valores percebidos a mais pelo(a) beneficiário(a) poderão ser descontados em parcela única da remuneração, provento ou pensão.

Art. 8º Para fins do ressarcimento regulamentado nesta Resolução, serão computadas as despesas realizadas a partir do mês seguinte à sua publicação.

Art. 9º A Presidência expedirá os atos necessários ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art.10 Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2022.

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 31.05.2022